

CÓPIA.

=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:

LEI Nº9, de 29 DE NOVENBRO DE 1947.

Regula o processo de constatação das
infrações e dá outras providências.

Artº. 1º- Todas as infrações dos regulamentos, leis e porturas municipais serão constatados pessoalmente por meio de "auto de flagrante" lavrado por quem de direito.

§ Único- O "auto de flagrante" não podera ser lavrado a requisição de nenhuma autoridade outra, ou como resultante de denuncia.

Artº. 2º- O "auto de flagrante" será lavrado em três vias com o emprego do papel carbono, e será assinado pelo infrator, autuante e mais duas testemunhas, as quais poderão ser funcionarios municipais. 2ª via será entregue ao infrator, a primeira via será entregue no protocolo geral, para o seu encaminhamento a Divisão de Fazenda e a terceira via Ficará em poder do autuante.

Artº 3º O "auto de flagrante" conterá o nome do infrator, sua residencia ou endereço comercial, o lugar onde a infração se verificou, natureza da infração, em termos genéricos, assim como a intimação par comparecer dentro do prazo de dez dias á Divisão de Fazenda a efetuar o pagamento da multa que lhe será imposta.

Artº. 4º- Além de Fiscal de Distrito, terão a faculdade de labrar "auto de flagrante", os funcionarios fazendarios e os lotados - em outras repartições e aqueles que forem autorizados pelo Executivo Municipal.

Artº. 5º- Se o infrator não satisfizer, no prazo de dez dias, exigencia constante do "auto flagrante", produzirá este todos os efeitos legais do "auto de multa", independentemente de nova intimação.

Artº. 6º- Independente do "auto de flagrante" poderá ser lavrado o "auto de multa" sempre que, por denuncia ou não, a infração for constatada por documento habil oferecido e anexado ao mesmo ou em caso concreto, consumado.

§ 1º- O autuando será, neste caso, cientificado, sob registro postal ou protocolo, para apresentar dentro de dez dias a defesa que possuir.

§ 2º- O "auto de multa" conterá o nome do infrator, o seu endereço, a infração cometida e o artigo da lei violado, bem assim o valor da multa previamente estipulada ou arbitravel.

Artº. 7º- A evasão de rendas de qualquer natureza, será aplicada a notificação de que trata a legislação em vigor.

Artº. 8º- Para os "auto de multa" e autos a êles equiparados, será recebida defesa que o autuado possuir, desde que seja formulada dentro do prazo de 10 dias, marcados no auto, prazo esse prorogavel, a requerimento do autuado, por mais de dez dias no maximo.

§ Unico- O recurso da decisão condenatoria deverá ser / interposto dentro de quinze dias, improrogaveis, e mediante o depó^o sito prévio na Tezouraria municipal do valor da multa.

Artº 9º- Ao infrator que se recusar a dar o seu nome e o dêr inexato e, ainda, se não indicar sua residencia, será aplica^o do a multa de Cr\$ 200,00.

§ unico- No caso de recusa por parte do infrator em opor a sua assinatura, o autuante consignará essa circunstância que não invalidará os efeitos legais do auto.

Artº. 10º- A multa de móra que recae sobre o Imposto de Licença e o Imposto de Industrias e Profissões, passa a ser uniforme, de 20%, sendo 10% no 1º mês, e 10% no 2º mês, findo o qual sempre que a fiscalização, em serviço de inspeção, constatar a falta / de pagamento, aplicará a notificação, excluindo dos seus efeitos o / valor da móra.

Artº. 11º- A presente lei entrará em vigor no ató de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço Municipal, em 29 de Novembro de 1947.

(FLAVIO DE MIRANDA CONÇALVES)
PREFEITO.